



PROCESSO Nº : 8.434-4/2022 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2021
GESTORA : ANA PAULA SOARES DE ARAÚJO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.262/2022

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 192 DO RITCE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santa Carmem**, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Ana Paula Soares de Araújo, Presidente da Casa Legislativa.
2. A 1ª SECEX confeccionou relatório técnico preliminar de auditoria, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, visível no doc. Digital nº 150941/2022. Não foram apontadas irregularidades, razão pela qual opinou-se pela regularidade das contas e quitação plena, nos termos do art. 192 do RITCE/MT.
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

4. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores





públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

5. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

6. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

7. **No caso sob análise, não foram apontadas irregularidades nos atos de gestão da Câmara Municipal de Santa Carmem.** Assim, a manifestação ministerial destacará, de forma sintética, os principais aspectos da gestão, como análise orçamentária, licitações e contratos, gestão patrimonial e a postura da unidade jurisdicionada quanto ao cumprimento de recomendações e determinações exaradas pelo TCE/MT.

8. Consoante consignado em relatório técnico preliminar, para o exercício de 2021 o **orçamento** da Câmara atualizado até dezembro perfaz o montante de **R\$ 1.380.000,00**. Em relação às **despesas**, registrou-se que total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, foi de R\$ 1.376.436,66 correspondente a 5,56% da receita base.

9. Com isso, a SECEX destacou a **observância do limite constitucional** estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao **total da despesa**. Ademais, observou-se o respeito ao **limite constitucional de despesas com folha de**





pagamento (art. 29, §1º) e o **limite legal de 6% previsto no art. 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, atingindo o percentual de 1,67% da receita corrente líquida. Já quanto aos encargos previdenciários, o ente observou o disposto no art. 40 da CF/88 em relação à contabilização, pagamento e repasse das contribuições previdenciárias.

10. Outrossim, em relação ao **subsídio dos vereadores** identificou-se cumprimento dos tetos constitucionais, bem como o total dos subsídios pagos não ultrapassou os 5% da receita do município, em respeito ao inciso VII do art. 29 da CF/88.

11. No tocante às licitações e contratos, foi realizada análise técnica do contrato de prestação de serviço de locação de software de gestão com a empresa RLZ Informática Ltda e a aquisição do único veículo do órgão, os quais figuraram como regulares. Quanto aos restos a pagar, **não houve cancelamento de restos a pagar processados**. Além disso, SECEX também identificou a **regularidade da gestão patrimonial**.

12. De mais a mais, verificou-se a **regularidade do sistema de controle interno e cumprimento da transparência pública**. Quanto à **prestação de contas**, foi consignado que as informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE, exceto as licitações, devidamente justificadas pela equipe do órgão, e as informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas ao Tribunal de Contas.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

13. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada **apresentou resultado satisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2021, não sendo apontadas irregularidades**.





14. Pontua-se que diante da ausência de apontamentos/ilegalidades foi dispensada a citação do gestor, tendo a 1ª SECEX manifestado já em sede preliminar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Carmem. No mesmo sentido é a manifestação ministerial, haja vista a observância do regramento constitucional e legal no tocante aos atos de gestão.

15. Ademais, pontua-se que durante o período analisado não foram apresentadas denúncias ou instauradas representações internas ou externas ou tomada de contas contra atos de gestão.

16. Diante disso, considerando o resultado positivo das contas prestadas, o **Ministério Público de Contas** entende pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Santa Carmem, exercício de 2021, nos termos do art. 192 do RITCE/MT.**

3.2. Conclusão

17. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santa Carmem, referente ao exercício de 2021, sob a gestão da Sra. Ana Paula Soares de Araújo, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 192 do RITCE/MT.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

